



Número: **0835521-12.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)</b>	
<b>L. D. A. F. (AUTOR)</b>	<b>MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)</b>
<b>PORTO SEGURO S/A (RÉU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público Estadual - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55573 145	06/05/2020 14:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
55579 641	06/05/2020 14:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55579 644	06/05/2020 14:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55707 778	12/05/2020 14:35	<a href="#">Petição</a>	Petição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0835521-12.2019.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO e outros

RÉU(RÉ): PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

**LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **PORTO SEGURO S/A**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2017, foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que recebeu na via administrativa apenas o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto entende fazer jus à complementação do valor ao teto.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 54312930.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

#### Danos Corporais Totais

#### Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

#### Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior  
e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou  
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

**Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10



**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões Percentuais das  
em Órgãos e Estruturas Corporais Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 54312930) que a parte autora possui traumas crânio-encefálico, nos membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo, que lhes ocasionaram danos anatômicos e/ou funcionais definitivos que comprometem grande parte do seu patrimônio físico.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta nos citados membros, os valores das indenizações devem ser obtidos aplicados o percentual de 100% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o comprometimento de ambos os membros superiores e inferiores e o trauma crânio-encefálico, resultando em R\$ 13.500,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desses valores, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** nos segmentos corporais atingidos, o que leva a apuração da indenização ao valor total de R\$ 30.375,00 (crânio-encefálico, trauma de ambos os membros superiores e trauma de ambos os membros inferiores).

Ao contrário do que sustenta a ré, a paralisia não se encontra limitada ao membro inferior esquerdo, o próprio documento de referência menciona a necessidade de aquisição de cadeira de rodas para locomoção e de não possuir a autora controle do tronco, mas apenas parcial da cervical.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que o(a) demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, que o teto da tabela de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a indenização fica limitada à diferença ao teto, resultando, assim, no valor final de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não há necessidade de ser pública a procuraçāo, mas apenas subscrita a rogo por duas testemunhas, tendo sido regularizada previamente pela parte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **PORTO SEGURO S/A** a indenizar a parte autora **LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).



Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 6 de maio de 2020.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

rsbvs



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 06/05/2020 14:36:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050614361073200000053471665>  
Número do documento: 20050614361073200000053471665

Num. 55573145 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0835521-12.2019.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO e outros

RÉU(RÉ): PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

**LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **PORTO SEGURO S/A**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2017, foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que recebeu na via administrativa apenas o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto entende fazer jus à complementação do valor ao teto.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 54312930.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

#### Danos Corporais Totais

#### Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

#### Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior  
e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou  
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

#### Danos Corporais Segmentares (Parciais)

#### Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

#### Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
--	--	------------------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 54312930) que a parte autora possui traumas crânio-encefálico, nos membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo, que lhes ocasionaram danos anatômicos e/ou funcionais definitivos que comprometem grande parte do seu patrimônio físico.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta nos citados membros, os valores das indenizações devem ser obtidos aplicados o percentual de 100% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o comprometimento de ambos os membros superiores e inferiores e o trauma crânio-encefálico, resultando em R\$ 13.500,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desses valores, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** nos segmentos corporais atingidos, o que leva a apuração da indenização ao valor total de R\$ 30.375,00 (crânio-encefálico, trauma de ambos os membros superiores e trauma de ambos os membros inferiores).

Ao contrário do que sustenta a ré, a paralisia não se encontra limitada ao membro inferior esquerdo, o próprio documento de referência menciona a necessidade de aquisição de cadeira de rodas para locomoção e de não possuir a autora controle do tronco, mas apenas parcial da cervical.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que o(a) demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, que o teto da tabela de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a indenização fica limitada à diferença ao teto, resultando, assim, no valor final de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não há necessidade de ser pública a procuraçāo, mas apenas subscrita a rogo por duas testemunhas, tendo sido regularizada previamente pela parte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **PORTO SEGURO S/A** a indenizar a parte autora **LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).



Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 6 de maio de 2020.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

rsbvs



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 06/05/2020 14:36:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050614361073200000053471665>  
Número do documento: 20050614361073200000053471665

Num. 55579641 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0835521-12.2019.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO e outros

RÉU(RÉ): PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

**LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **PORTO SEGURO S/A**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2017, foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que recebeu na via administrativa apenas o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto entende fazer jus à complementação do valor ao teto.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 54312930.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

#### Danos Corporais Totais

#### Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

#### Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior  
e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou  
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

#### Danos Corporais Segmentares (Parciais)

#### Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

#### Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10



**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões Percentuais das  
em Órgãos e Estruturas Corporais Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 54312930) que a parte autora possui traumas crânio-encefálico, nos membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo, que lhes ocasionaram danos anatômicos e/ou funcionais definitivos que comprometem grande parte do seu patrimônio físico.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta nos citados membros, os valores das indenizações devem ser obtidos aplicados o percentual de 100% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o comprometimento de ambos os membros superiores e inferiores e o trauma crânio-encefálico, resultando em R\$ 13.500,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desses valores, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** nos segmentos corporais atingidos, o que leva a apuração da indenização ao valor total de R\$ 30.375,00 (crânio-encefálico, trauma de ambos os membros superiores e trauma de ambos os membros inferiores).

Ao contrário do que sustenta a ré, a paralisia não se encontra limitada ao membro inferior esquerdo, o próprio documento de referência menciona a necessidade de aquisição de cadeira de rodas para locomoção e de não possuir a autora controle do tronco, mas apenas parcial da cervical.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que o(a) demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, que o teto da tabela de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a indenização fica limitada à diferença ao teto, resultando, assim, no valor final de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não há necessidade de ser pública a procuraçāo, mas apenas subscrita a rogo por duas testemunhas, tendo sido regularizada previamente pela parte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **PORTO SEGURO S/A** a indenizar a parte autora **LUZIA DE ARAUJO FERREIRA**, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).



Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 6 de maio de 2020.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

rsbvs



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 06/05/2020 14:36:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050614361073200000053471665>  
Número do documento: 20050614361073200000053471665

Num. 55579644 - Pág. 6

MM. Juiz:

Ciente da sentença proferida nos autos.

**Cláudio Roberto Alves Emerenciano**

Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO - 12/05/2020 14:35:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051214353429200000053593695>  
Número do documento: 20051214353429200000053593695

Num. 55707778 - Pág. 1